

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05578/17 AN PROC TC Nº 05556/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e
Fundo Especial de Segurança Pública

Exercício: 2016

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA– ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00078/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL E DO FUNDO DE ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA*, sob a responsabilidade do Sr. **Cláudio Coelho Lima**, referente ao exercício de **2016** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas prestações de contas ora analisadas;
- 2) RECOMENDAR** ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 3) DETERMINAR** à Auditoria que verifique no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2020, a efetiva execução dos convênios em vigência, firmados pela Secretaria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de março de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05578/17 AN PROC TC Nº 05556/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05578/17 e o Processo TC 05556/17 tratam, conjuntamente, da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, têm como finalidades e competências: Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança, entre diversas outras;
2. O FESP destina-se a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado. Valendo lembrar que essas despesas de custeio compreendem exclusivamente as atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 3.928/77, alterado pela Lei nº 4.935/87.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 10633/16, fixou a despesa para a SEDS no montante de R\$ 443.113.647,00 e para o FESP R\$ 2.529.600,00;
4. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 301.520.502,07, enquanto que as despesas realizadas pelo FESP foi no valor de R\$ 1.618.591,75;
5. a receita arrecadada pelo FESP somou R\$ 72.070,81 mais transferências financeiras do Estado no montante de R\$ 1.646.678,00.

Ao final do seu relatório a Auditoria fez as seguintes constatações na SEDS:

- As despesas do *Programa 5005– Paraíba mais Segura*, cujas ações encontram-se diretamente ligadas ao aperfeiçoamento, à melhoria e à expansão das políticas de segurança, ficaram acima do seu planejamento, pois passou de R\$ 5.397.000,00 para R\$ 36.968.785,52, correspondendo a 584,99%;
- Falta de investimento na *Ação 2963 – Capacitação de Recursos Humanos da Segurança Pública*, mesmo diante da atual situação insegurança em que a população vive com um todo, cujo cenário necessita cada vez mais de profissionais mais qualificados e preparados para enfrentar os constantes desafios que as Secretarias de Segurança Pública encontram em todos os Estados;
- Apesar de ter havido uma redução do número de CVLI entre 2015 e 2016, na Paraíba, observa-se que a taxa destes ainda é muito elevada (33,1,8 mortes/100.000 habitantes) – ao compará-la com o índice de criminalidade aceitável pela Organização das Nações Unidas, que corresponde a 10 mortes violentas/100.000 habitantes, esta situação agrava-se quando consideramos que 53% das vítimas são jovens entre 15 a 29 anos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05578/17 AN PROC TC Nº 05556/17

Em seguida a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

NA SEDS

1. O relatório de atividades SEDS que relacionada apenas de forma genérica as rotinas administrativas executadas, sem apresentar elementos quantitativos e qualitativos que permitam auferir o desempenho operacional da SEDS no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes;
2. Encerramento da vigência de vários convênios sem execução, totalizando o montante de R\$ 6.561.072,32;
3. Diferença de R\$ 2.184.028,91 apresentado entre o valor de convênio executado, no montante de R\$ 33.203.565,58, registrado no relatório de atividades e as despesas empenhadas, na ordem de R\$ 35.387.594,49, informada no Sagres 2016, através utilização da fonte de recursos 15800 – receitas de convênios com Órgãos Federais.

NO FESP

1. O relatório de atividades que não contemplam elementos quantitativos e qualitativos que permitam auferir o desempenho operacional do FESP no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes e basicamente reproduz parte do relatório da SEDS;
2. Não foi registrado no balanço patrimonial o valor da conta depreciações, exaustão e amortizações acumuladas no montante de R\$ 673.654,96 apresentada na demonstração das variações patrimoniais (Fls. 171/173).

Notificado o Sr. Cláudio Coelho Lima, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 00151/20, onde pugnou pela **regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão** apresentadas pelo Sr. **Cláudio Coelho Lima**, o qual exerceu o cargo de **Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social** ao longo **do exercício financeiro de 2016**, bem como, geriu o **Fundo Especial de Segurança Pública (FESP)**, sem prejuízo das recomendações plasmadas neste parecer ao atual Chefe da Pasta para a adoção das providências necessárias voltadas a prevenção da reincidência dos fatos apurados pela Auditoria neste processo e opinou ainda pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para fins de adoção das medidas pertinentes à irregularidade denominada diferença de R\$ 2.184.028,91, apresentado entre o valor de convênio executado, no montante de R\$ 33.203.565,58, registrado no Relatório de Atividades e as despesas empenhadas, na ordem de R\$ 35.387.594,49, informada no SAGRES 2016, através da utilização da Fonte de Recursos 15800 – Receitas de Convênios com Órgãos Federais (Ministério da Justiça).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05578/17 AN PROC TC Nº 05556/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes gostaria de destacar que: a irregularidade referente ao relatório de atividades da SEDS de forma genérica as rotinas administrativas executadas, apontada também no exercício de 2015, verifiquei que a Auditoria considerou sanada a referida falha, quando da análise de defesa daqueles autos. Sendo assim, mantenho o mesmo entendimento da Auditoria, por se tratar de falha semelhante. Já em relação ao encerramento da vigência de vários convênios, verifica-se que os mesmos não foram executados em função da indisponibilidade de recursos financeiros, conforme fls. 359/360 do relatório da Auditoria, cabendo, no meu entender, relevação da falha apontada. Por último, restou constatado uma situação meramente contábil no que tange à diferença apresentada entre o valor do convênio executado R\$ 33.203.565,58 e a informação prestada no sistema SAGRES R\$ 35.387.594,49, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário. Já em relação ao FESP, guardo o mesmo entendimento, quanto à falha que trata sobre o relatório de atividades que não contemplam elementos quantitativos e qualitativos que permitam auferir o desempenho operacional do FESP, devido essa falha também ter sido considerada sanada quando da análise da PCA do exercício de 2015. No mais restou configurada ausência de registro no balanço patrimonial do valor da conta depreciação, exaustão e amortização acumulada, cabendo recomendação para que atual gestão, tome ciência e corrija a falha aqui mencionada.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSASLVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como, **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2016;
- 2) RECOMENDE** ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 3) DETERMINE** à Auditoria que verifique no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão relativa ao exercício de 2020, a efetiva execução dos convênios em vigência, firmados pela Secretaria.

É o voto.

João Pessoa, 11 de março de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL